Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 176/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1391/2025
PROTOCOLO	: 2779976
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ANTONIO CORAL COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de controlador interno e de contador, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1° a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo,** exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Coral Costa, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de Controlador Interno e de Contador; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas indicadas não se repitam, destacando-se a necessidade do preenchimento dos cargos de Controlador Interno e de Contador por servidores efetivos, aprovados em concurso público para fim específico; dar **quitação** ao responsável quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado do presente julgamento os interessados, nos termos do art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, para os fins do que é previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. *Antônio Coral Costa*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental (protocolado em 24 de março de 2025).

1.1 - Da análise técnica

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 3640/2025 (f. 199-208), em que consignou a existência de uma impropriedade, consistente na ocupação do cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal por provimento em comissão. Com a exceção desse apontamento, com base nos procedimentos adotados, concluiu que: *"(...) nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"* (f. 206).

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6080/2025 (f. 211-220), no qual opinou pela regularidade das contas com ressalva, diante da necessidade de que os cargos de Controlador Interno e de Contador sejam ocupados por servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo municipal, bem como pela emissão de recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de se promover concurso público específico para preencher os respectivos cargos.

Encerrada a fase de instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

O presente processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. *Antônio Coral Costa*, Presidente à época.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo regimental, bem como a equipe técnica informou a

existência de uma impropriedade (não comprovação da ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo), mas que não alterou a sua manifestação pela conformidade da prestação de contas, de acordo com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, considerou apenas a ausência de Controlador Interno e de Contador efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e pela emissão de uma recomendação.

Acerca das considerações realizadas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, exponho o seguinte:

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público, conforme se depreende do Parecer "C" nº 07/2020, desta Corte e por diversos julgados, como os abaixo:

> *"CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO Á PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA."*
>
> (DSG-G.RC5235/2018 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).
>
> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.*
> *É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa."*
> (AC00-3450/2019 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

Como se vê, pelas razões expostas, os cargos em debate devem ser preenchidos por servidores pertencentes ao quadro efetivo da entidade em atendimento ao art. 37, inciso V, da CF/88, ao qual dispõe que os cargos em comissão "*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*", o que não se amolda ao cargo de Contador e Controlador Interno, notadamente por que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico para o regular desempenho do cargo.

De qualquer forma, com a ressalva acerca do Cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que o gestor público observe quanto à necessidade de instituir em seus quadros o cargo permanente de Controlador Interno (caso ainda não tenha sido realizado), em atenção aos princípios da segregação de funções e do concurso público.

Além disso, conforme bem pontuado pelo *Parquet* especial, a mesma regra deve se estender para o cargo de Contador, a fim de que este seja provido por servidor constante no quadro permanente do Poder Legislativo municipal, aprovado por meio de concurso público específico, cuja atuação propicia maior segurança na guarda e acesso aos documentos e registros contábeis e também observe o princípio da segregação de funções.

Por derradeiro, em relação à execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, observa-se na documentação que instrui o feito a evidenciação dos resultados do exercício e dos dados escriturados, o que possibilita a confrontação das informações.

Portanto, considerando que as impropriedades apontadas não prejudicaram a análise das contas, que, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante o exposto, acolho a manifestações da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. *Antônio Coral Costa*, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de Controlador Interno e de Contador;

3.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas indicadas não se repitam, destacando-se a necessidade do preenchimento dos cargos de Controlador Interno e de Contador por servidores efetivos, aprovados em concurso público para fim específico;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

3.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do presente julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, para os fins do que é previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / TST